



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 118, conforme segue:

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I – promover o andamento célere da causa;
- II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;
- III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- V – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;
- VI – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para oitivas sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;
- IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Partindo do postulado de que vivemos num Estado Democrático de Direito e sob a égide do princípio do devido processo legal, agride a Constituição Federal a idéia de conferir superpoderes aos juízes de primeiro grau, dentre os quais, o de mexer no procedimento. A regra contida no inciso V do art. 118 projetado transforma a garantia do “devido processo legal” em “devido processo judicial” ao completo arrepio da Constituição. Um processo civil democrático não pode conviver como poder do juiz para “dilatatar os prazos processuais” (a favor de quem? A favor do que?), nem para “alterar a ordem de produção dos meios de prova”, prerrogativas que instalarão entre nós a imprevisibilidade do procedimento e a total insegurança jurídica acerca de direitos subjetivos processuais.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**